

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 96/2007

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do tipo sanguíneo
e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das
escolas das redes pública e privada do município.

Apresentado em sessão do dia 19/11/2007

Autoria Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirada pelo autor em 06/02/2008*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 15181/2008

DATA: 06/02/2008 HORA: 16:36:56

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: OFVRMO/003/2008/JE-FNVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RET.DO PLEI Nº96/07

RESP: IDESTA MAGALHAES 03/2008 -js

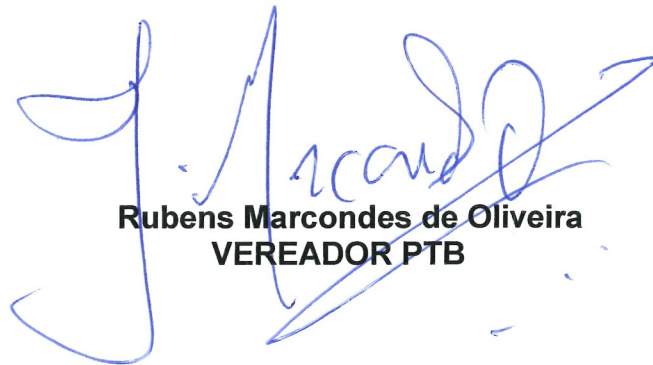
*SESEM
Rubens*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei n° 96/2007, de minha autoria.

Atenciosamente,



Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR PTB

Ilustríssimo Senhor
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 96/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas das redes pública e privada do município.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 96/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas das redes pública e privada do município.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulamentado
.....
.....

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 96/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas das redes pública e privada do município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 96/2007: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do Município.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual institui no Município a obrigatoriedade de colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do Município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ...*

ART. 17 - *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Quanto à colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada, devemos observar o disposto nos artigos 240, I e III e 248, I, "f":

ART. 240 - *A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurado mediante:*

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;

ART. 248 - São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

f) saúde da criança e adolescente;

os quais são claros ao atribuir ao Município o “**dever**” proporcionar saúde a todos, sendo tal, direito da população, sem distinções.

Sendo assim, resta claro que o Município, bem como a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre o presente assunto que está intimamente ligado à “saúde pública”. Aliás, quanto a esse tema, discorre o sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 462):

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem estar dos municípios.

De ser destacado que ao falarmos em “*poder de polícia*”, resta necessário explicitar que tal poder, além de afetar todas as atividades urbanas em geral (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 504/505)

Diante do exposto, por entender que a colocação do tipo sanguíneo e fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do Município se entrelaça com a saúde pública e, conseqüentemente com o bem-estar da coletividade, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que possa desnaturar a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 14887/2007

DATA: 13/11/2007 HORA: 10:33:41

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCONDES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 06/02/08

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 96 /2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DO TIPO SANGÜÍNEO E FATOR RH NAS CADERNETAS ESCOLARES E NAS FICHAS CADASTRAIS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º Ficam obrigadas, as escolas da rede pública e privada do município de Bebedouro, a colocar o tipo sangüíneo e o fator RH dos alunos nas suas respectivas cadernetas escolares e fichas cadastrais.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

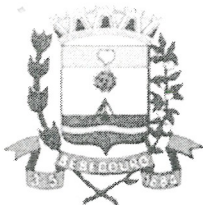
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de novembro de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PTB



“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nada justifica que na atualidade muitos documentos pessoais não exibam o tipo sanguíneo e o fator RH das pessoas, pois além de tudo, é um elemento de eliminação de riscos, em casos onde, porventura, se exijam reposição sanguínea.

Mas o que reputo mais importante é a obrigatoriedade de tal disposição constar, pelo menos, nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos, pois a partir desta regra, as ações emergenciais tornam-se mais fáceis e seguras, possibilitando, ainda, que o profissional da área da saúde preste um serviço mais ágil e, conseqüentemente, de melhor resultado.

Por se tratar de uma proposta visando assegurar o bem estar dos estudantes, e, considerando a necessidade das pessoas (próprios alunos e seus responsáveis) contarem com essa preciosa informação, creio que o presente Projeto de Lei se justifica. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de novembro de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PTB

“Deus Seja Louvado”

